



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.720441/2017-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.669 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO GUIMARAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento e Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe deu provimento parcial, para expungir da condenação, os títulos referentes à profissional Silvana Aparecida Bunifácio Barbosa, no valor de R\$ 11.000,00. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 70) contra decisão de primeira instância (fls. 61/63), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 33/37 em razão de apuração da infração de dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$21.000,00, no exercício de 2014, ano-calendário 2013.

A Contribuinte tomou ciência da exigência em 06/09/2017 (fl. 57) e, em 22/09/2017, apresentou a impugnação de fl. 03, alegando, em síntese, que os serviços foram pagos aos profissionais em dinheiro, conforme valores nos recibos apresentados.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso requerendo o cancelamento das glosas, bem como a anulação do lançamento e, juntando novo documento.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 28/02/2018 (fl. 67); Recurso Voluntário protocolado em 20/03/2018 (fl. 70), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas informadas na DIRPF, tais como cópia de cheques, ordem de pagamentos, transferências, etc.

A r. decisão de origem, julgou pela improcedência da impugnação, mantendo a ação fiscal.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito e atacando o mesmo, com a apresentação de documento.

Por primeiro, a preliminar lançada no recurso se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Alega a recorrente, ser profissional liberal e receber seus honorários em espécie e, portanto faz os pagamentos em espécie.

O documento de fl. 71, trazido aos autos em sede de recurso, dá conta que a profissional Silvana Aparecida Bunifácio Barbosa, declara haver recebido da recorrente o valor de R\$ 11.000,00 pagos em espécie, ressalvo que o documento, tem todos os requisitos necessários à sua validade, inclusive com firma reconhecida. Já com relação ao Dr. João Robinson Brugnado, nenhum outro documento foi trazido aos autos, além dos recibos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial ao recurso para expungir da condenação, os títulos referentes à profissional Silvana Aparecida Bunifácio Barbosa, no valor de R\$ 11.000,00, mantendo o restante, mantendo o restante.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação das despesas médicas em litígio.

Extraí-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 51/56) que a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas declaradas para Silvana Aparecida Bunifácio e João Robinson Brugnago por não ter a contribuinte comprovado o seu efetivo pagamento através de cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências, ou outros elementos que registrem tais operações.

Ainda que os pagamentos tenham sido realizados em dinheiro, tal como alega a recorrente, verifica-se que esta não trouxe aos autos nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência de datas e valores entre saques efetuados em sua conta e os recibos apresentados, permanecendo sem comprovação o efetivo pagamento das despesas.

Cumpre esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal

solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, ao optar por pagamento em dinheiro, o contribuinte abre mão da força probatória dos documentos bancários, restando prejudicada a sua comprovação.

Importa salientar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas o contribuinte quem deve apresentar as devidas comprovações quando solicitado. Isto porque, sendo a inclusão de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual nada mais do que um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Processo nº 13899.720441/2017-62
Acórdão n.º **2002-000.669**

S2-C0T2
Fl. 82
